



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08192/10

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2009 – Montante significativo – Necessidade de inspeção. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00434/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 003/2009, realizada pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a estruturação de unidades de atenção especializada em saúde, localizadas na citada Comuna, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08192/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 003/2009, realizada pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a estruturação de unidades de atenção especializada em saúde, localizadas na citada Comuna, e do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 377/379, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria GP n.º 07, de 02 de janeiro de 2009, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço global; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 25 de janeiro de 2010; e) a licitação foi homologada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, em 05 de fevereiro de 2010; f) o valor total licitado foi de R\$ 2.633.707,71; e g) a licitante vencedora foi a empresa COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Em seguida, os técnicos da DILIC concluíram pela regularidade do procedimento licitatório, sugerindo, contudo, a notificação da gestora para encaminhamento do contrato.

Devidamente citada, fls. 380/383, a Chefe do Poder Executivo de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, apresentou defesa, fls. 385/390, alegando, em síntese, o envio da documentação reclamada.

Em novel posicionamento, fls. 393/394, os inspetores da DILIC atestaram o encaminhamento da peça faltante, e, ao final, concluíram também pela regularidade do contrato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fl. 396, opinou pela regularidade da licitação e do contrato dela decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08192/10

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Concorrência n.º 003/2009 e o Contrato n.º 033/2010 dela originário atenderam integralmente ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2009).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.